

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**CAMPUS ERECHIM**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**RAMON TARTARI CARDOSO DE AGUIAR**

**TRANSGRESSÃO QUALIFICADA: REPRESSÃO AO CRIME**  
**INSPIRADA NA *THREE STRIKES LAW***

**ERECHIM**

**2020**

**RAMON TARTARI CARDOSO DE AGUIAR**

**TRANSGRESSÃO QUALIFICADA: REPRESSÃO AO CRIME  
INSPIRADA NA *THREE STRIKES LAW***

**Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.**

**Orientador: Prof. Me. Luciano Alves dos Santos**

**ERECHIM**

**2020**

**RAMON TARTARI CARDOSO DE AGUIAR**

**TRANSGRESSÃO QUALIFICADA, REPRESSÃO AO CRIME  
INSPIRADA NA *THREE STRIKES LAW***

**Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, Departamento das  
Ciências Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e das  
Missões – Campus de Erechim.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me Luciano Alves dos Santos  
URI – Campus de Erechim**

---

**Prof. Me Gilmar Bianchi  
URI – Campus de Erechim**

---

**Prof. Me Simoni Gasperin de Albuquerque  
URI – Campus de Erechim**

***Dedico** esse trabalho a minha família, em especial meu genitor Volmar Cardoso de Aguiar, minha genitora Naidete Salete Tartari, meu irmão Ray Tartari Cardoso de Aguiar e meus queridos amigos, pessoas essas, que estiveram do meu lado nos momentos bons e nos momentos difíceis, sempre me apoiando e me guiando pelo caminho correto, caminho esse árduo mas gratificante.*

## RESUMO

O objetivo deste trabalho de pesquisa de cunho bibliográfico é analisar o sistema atual e propor um novo sistema para repressão ao crime, para isso, a Transgressão Qualificada foi criada para ser plenamente viável e absolutamente funcional. Sabe-se que a criminalidade brasileira, impunidade desenfreada e incapacidade do Estado de punir e reeducar o apenado de forma adequada, afeta e amedronta diretamente a população de bem. Entretanto, sucumbir a delinquência e deixar o cidadão de bem a mercê, nunca será uma opção. Para tanto, um estudo acerca da lei californiana *Three Strikes Law*, pioneira no sistema *strike*, motivou a criação da Transgressão Qualificada, a ser aplicada no Brasil. O contexto histórico, bem como aspectos jurídicos daquela, foram expostos. Então, tendo em vista os princípios jurídicos e elementos normativos constituídos no Brasil, sugere-se a criação da Transgressão Qualificada, utilizada como um plano, a curto e médio prazo, para reprimir a criminalidade. A presente pesquisa foi efetuada utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, método de abordagem indutivo, e ainda, como método de procedimento, o analítico-descritivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transgressão Qualificada. Criminalidade. Repressão. *Three Strikes Law*.

## **ABSTRACT**

The objective of this bibliographic research work is to analyze the current system and propose a new system for the repression of crime, for this reason, Qualified Transgression was created to be fully viable and absolutely functional. It is known that Brazilian criminality, rampant impunity and the State's inability to punish and re-educate prisoners in an appropriate manner, directly affect and frighten the population of good. However, succumbing to delinquency and leaving them to mercy will never be an option. To this end, a study on Californian law Three Strikes Law, a pioneer in the strike system, motivated the creation of Qualified Transgression, to be applied in Brazil. The historical context, as well as legal aspects of that, were exposed. Then, in view of the legal principles and normative elements constituted in Brazil, the creation of Qualified Transgression is suggested, used as a plan, in the short and medium term, to suppress crime. The present research was carried out using the technique of bibliographic research and documentary research, method of inductive approach, and still, as a method of procedure, the analytical-descriptive.

**KEYWORDS:** Qualified Transgression. Criminality. Repression. Three Strikes Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 CONTEXTO HISTÓRIO E ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>09</b>
<b>2.1 Caso Kimber Reynolds e Polly Klaas.....</b>	<b>09</b>
<b>2.2 Sistema de Segurança Pública dos Estados Unidos.....</b>	<b>11</b>
2.2.1 Polícias Locais.....	12
2.2.2 Polícias Estaduais.....	13
2.2.3 Polícias Federais.....	14
<b>2.3 Estrutura normativa da <i>Three Strikes Law</i>.....</b>	<b>15</b>
<b>3 STRIKES.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Crimes considerados <i>strikes</i> .....</b>	<b>16</b>
3.1.1 Seção 1.192.7, <i>California Penal Code (PEN)</i> .....	16
3.1.2 Seção 707, <i>Welfare And Institutions Code (WIC)</i> .....	18
3.1.3 Seção 667.5 (c), <i>California Penal Code (PEN)</i> .....	20
<b>3.2 Consequências dos <i>strikes</i> .....</b>	<b>21</b>
3.2.1 Primeiro <i>strike</i> .....	21
3.2.2 Segundo <i>strike</i> .....	22
3.2.3 Terceiro <i>strike</i> .....	22
<b>4 TRANSGRESSÃO QUALIFICADA.....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 Crimes considerados transgressão qualificada.....</b>	<b>25</b>
4.1.1 Crimes dolosos contra vida.....	25
4.1.2 Crimes hediondos e equiparados.....	27
4.1.3 Reincidência.....	30
4.1.3.1 Dupla reincidência no mesmo crime.....	31
4.1.3.2 Tripla reincidência em crimes diversos.....	31
<b>5 CONSEQUÊNCIAS DA TRANSGRESSÃO QUALIFICADA.....</b>	<b>32</b>
<b>5.1 Efeitos das transgressões.....</b>	<b>32</b>
5.1.1 Primeira transgressão.....	32
5.1.2 Segunda transgressão.....	33
5.1.3 Terceira transgressão.....	34
<b>5.2 Rito processual.....</b>	<b>36</b>
<b>5.3 Casos excepcionais.....</b>	<b>37</b>
5.3.1 Crimes culposos .....	37

5.3.2 Concurso de crimes.....	38
5.3.2.1 Concurso material de crimes.....	38
5.3.2.2 Concurso formal de crimes.....	39
<b>5.4 Redação legislativa para implantação do sistema de Transgressão Qualificada.....</b>	<b>40</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXO A – Código Penal Californiano, seção 667 em tradução livre.....</b>	<b>46</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A prática sucessiva de atos criminosos causa um sentimento de impunidade que amedronta a população brasileira, além disso, ocasiona um incessante retrabalho policial, que, nesse ínterim, de prender e soltar criminosos diariamente, gera uma sensação de impotência frente à criminalidade desenfreada.

Sabe-se que a punição, por si só, não é suficiente para a reeducação do criminoso, entretanto, diante da ineficiência de políticas públicas, não se pode sucumbir a criminalidade. Portanto, a curto prazo, torna-se viável novas tentativas de repressão ao crime.

O primeiro capítulo, trata da repercussão e o contexto histórico a qual foi criada a lei *Three Strikes Law*, na Califórnia, que é o parâmetro para a criação de um futuro Projeto de Lei acerca da Transgressão Qualificada. Aborda-se os casos de Kimber Reynolds e Polly Klaas, que foram brutalmente assassinadas por criminosos já conhecidos, reincidentes. Também se aborda o sistema de segurança e sistema penal americano, bem como, a estrutura normativa da *Three Strikes Law*.

No segundo capítulo, aborda-se a origem da palavra *strike* na esfera legislativa, tendo em vista ser oriunda do *Baseball*, esporte comum nos Estados Unidos. Também, é exposto quais são os crimes que são considerados *strikes*. Posteriormente, é elucidado a sistemática do primeiro, segundo e terceiro *strike*, bem como suas consequências.

O terceiro capítulo, sugere a nova possibilidade legislativa. Estruturado a viabilizar a inserção no sistema jurídico brasileiro, de acordo com a Constituição Federal e princípios, a transgressão qualificada, torna-se medida plenamente viável para reprimir a criminalidade e proteger a população. É exposto os crimes que serão considerados transgressões, bem como os efeitos da primeira, segunda e terceira transgressão.

A presente pesquisa foi efetuada utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, método de abordagem indutivo, e ainda, como método de procedimento, o analítico-descritivo. A pesquisa traz juristas estrangeiros que explicam a relevância e aspectos jurídicos da lei chamada *Three Strikes Law*, bem como juristas brasileiros, que interpretam e aprofundam as intenções do legislador brasileiro.

Pressupõe, ambas as leis, que o criminoso condenado por mais de três vezes se torna incorrigível e, assim sendo, deve ser afastado o máximo possível do convívio social, dentro dos limites de razoabilidade, para evitar a prática de novos delitos e, assim, proteger o cidadão de bem.

## 2 CONTEXTO HISTÓRIO E ASPECTOS GERAIS

O Brasil implementa mudanças legislativas em decorrência de casos de grande comoção, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Também, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012), que visa a tipificação de delitos informáticos.

Como no Brasil, países estrangeiros partem de casos emblemáticos para apurar normas legislativas.

Assim ocorreu no estado da Califórnia, onde dois crimes de grande repercussão e amplamente divulgados assolaram a criação da então lei denominada *Three Strikes and you're out*. O assassinato de Kimber Reynolds e Polly Klass, desencadearam a iniciativa legislativa baseada em *strikes*.

### 2.1 Caso Kimber Reynolds e Polly Klaas

Kimber Reynolds, como Polly Klaas, era o tipo de filha que deixaria qualquer pai orgulhoso - e, da mesma forma, alguém em quem, hoje em dia, pessoas respeitadoras da lei em todos os lugares podiam se identificar como uma delas. (SKELTON, 1993)<sup>1</sup>

"Ela era a garota americana", lembra o irmão Michael Brian Reynolds, 24 anos, estudante da Faculdade de Direito da UCLA. Kimber tinha 18 anos, brilhante e bonita, com longos cabelos loiros. Ela havia trabalhado em Baskin-Robbins, foi eleita presidente de seu senado do ensino médio, fazia parte do time de tênis do time do colégio e tirara boas notas. Ela estudava no Instituto de Design e Merchandising de Moda de Los Angeles, mas a cidade grande não é onde ela foi assassinada. (SKELTON, 1993)

Na madrugada em 30 de junho de 1992, Kimber então com 18 anos, no condado de Fresno, partia de um restaurante na cidade e quando ao se aproximar de seu carro estacionado nas imediações, fora abordada por dois sujeitos, que chegaram com uma motocicleta roubada. Ambos aparentavam estar sob efeito de drogas e subjugaram a vítima em tentativa de roubo, porém Kimber, dentro de suas possibilidades, ofereceu resistência. Fato que culminou com que os criminosos não hesitassem em puxar o gatilho.

O pai de Kimber, Mike Reynolds, 49 anos, conta: "ela resistiu, mas não tanto. Não foi uma grande luta. Ele puxou uma pistola .357 da cintura, enfiou na orelha dela e apertou o

gatilho... Deve ter havido 24 testemunhas... Eles nem pegaram a bolsa dela.” (REYNOLDS, 1996)

Posteriormente, conclui-se que Joe Davis assassinou Kimber. Seu cúmplice foi Douglas Walker, 27 anos, que teve uma longa ficha criminal. Ele se declarou culpado de roubo e cúmplice para o assassinato. A sentença foi de nove anos. Já Joe Davis, 25 anos, foi morto em confronto com a polícia local, dias depois. (SKELTON, 1993)

Mike Reynolds estava em estado emocional frágil, sua angustia e tristeza iniciais logo converteram-se em algo próximo a raiva mas que o fizera continuar a lutar por uma alteração da legislação, movido pelo homicídio de sua filha e ainda que não tivesse formação jurídica alguma ou mesmo contatos influentes na política, Mike Reynolds dedicou seu tempo e energia na revisão e majoração das punições. Devido a conversas com juristas próximos, Reynolds agora possuía conhecimento básico e um direcionamento para o ponto que lhe ajudaria a ter algum sucesso em sua empreitada: os criminosos reincidentes. Numa campanha carregada de sentimentos que de fato eram seus e recaiam sobre um caso isolado, mas que despertara uma consciência, um sentimento coletivo de insegurança que deveria ser resolvido, Mike Reynolds propôs pela primeira vez uma lei de *Three Strikes* no território californiano. (ADAMCZYK, 2015 apud ZIMRING, HAWKINS, KAMIN, 2003, p.4)

A proposta legislativa iniciada por Reynolds não alcançou, de imediato, as forças suficientes para que fosse considerada no âmbito legislativo. Reflexo visto em casos semelhantes, na medida que o lapso temporal se torna inimigo de providência efetiva, pois deixa de estar presente em conversas, jornais, rádios e noticiários.

Porém, o caso de Polly Klass, tão chocante e notório quanto o caso de Kimber, impulsionou Reynolds a intensificar seu projeto. Afirma-se que se o assassinato de Kimber foi o motivo da norma baseada em *strikes*, foi a morte de Polly que a tornou evidente e necessária, tornando-se um símbolo de “guerra ao crime”, sendo responsável por seu êxito legislativo.

Polly Hannah Klaas, foi uma americana vítima de homicídio, cujo caso ganhou atenção nacional. Aos 12 anos de idade, era a personificação do estereotipo de menina perfeita, do ideal de filha ou irmã de qualquer um. (ZIMRING, HAWKINS e KAMIN, 2003).

Foi sequestrada durante uma festa de pijamas com outras duas meninas, na casa de sua mãe em Petaluma, Califórnia, lugar em que se tinha certeza de que estaria segura. As duas amigas de Polly mantiveram-se amordaçadas e amarradas enquanto Polly foi sequestrada da residência.

Dois meses após o desaparecimento de Polly, Richard Allen Davis (REINCIDENTE) foi preso e acusado de seu assassinato. Ele levou a polícia a seus restos mortais, foi julgado,

condenado por seu assassinato e sentenciado à morte. O caso tornou-se notícia nacional quando a atriz Winona Ryder, que cresceu em Petaluma, ajudou a trazê-lo para a frente enquanto a pesquisa estava em andamento. Após a condenação de Davis, Ryder estrelou uma versão cinematográfica de *Little Women*, que tinha sido o livro favorito de Polly, e o dedicou a ela, entregando todos os seus lucros de seu trabalho a instituições de caridade de crianças desaparecidas e sua família. (UNSOLVEDMYSTERIES, acessado em outubro de 2019, traduziu-se)

O crime gerou um sentimento de temor e solidariedade, conforme menciona Adamczyk (2015):

Contudo, deve-se levar em conta todo este cenário, onde o fato original era legítimo, ambos os assassinatos de jovens inocentes com a característica em comum de terem sido praticados por criminosos reincidentes trazia esta legitimidade, ainda que o circo midiático e as pressões e interesses políticos envolvidos pudessem causar desmoralização da causa em alguns seguimentos, a população ainda era guiada pelos sentimentos mais puros e profundos de solidariedade e temor... (ADAMCZYK, 2015, p. 13)

Diante da notoriedade atingida, ressurgiu no âmbito social, o anseio de punir duramente criminosos que gozavam de benefícios jurídicos. Assim, cumulado com a compaixão, piedade e comoção nacional impulsionou o êxito de Mike Reynolds, em seu projeto popular, entrando em vigor em 07 de março de 1994.

## **2.2 Sistema de Segurança Pública dos Estados Unidos**

O modelo de Segurança Pública utilizado nos Estados Unidos é conhecido por sua eficiência e rigidez. No país, há cerca de 17 mil agências policiais com atuação em todas as esferas da federação e conta com mais de 1 milhão de agentes. A operação desse sistema importa num gasto superior a 44 bilhões de dólares anuais, investimento que nos últimos 20 anos aumentou 400%. (SANDERSON, 2016)

Em Nova York, os assassinatos diminuíram 61% e a prática de crimes em geral caiu 44%. Isso tudo, foi resultado da aplicação da política iniciada em 1994, quando Rudolph Giuliani era prefeito. A iniciativa não só aumentou o policiamento ostensivo nas ruas, como também, as punições a contravenções e crimes menores. (FELIPE, 2018)

A ideia por trás do modelo de segurança pública tolerância zero, surgiu da teoria das Janelas Quebradas, publicada em 1982 pelo cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminalista George L. Kelling, na revista *Atlantic Monthly*. (FELIPE, 2018)

Ainda, Felipe complementa:

O argumento dos autores considera um prédio com algumas janelas quebradas. Eles defendem que, se elas não forem reparadas, a tendência é que os vândalos quebrem mais algumas janelas. Eventualmente, o prédio pode até mesmo ser invadido se estiver desocupado, como efeito do aspecto de depredação.

Os autores usaram essas imagens para explicar que a criminalidade pode aos poucos se infiltrar em uma comunidade, provocando sua decadência e destruição. Para os dois autores, se uma janela quebrada não for imediatamente consertada, as pessoas que passam pela rua podem pensar que ninguém se importa com o local e, portanto, não há um responsável ou autoridade para manter a ordem.

A premissa das janelas quebradas é: "Pequenas desordens levariam a grandes desordens e, mais tarde, ao crime". (FELIPE, 2018)

A Conclusão que se obteve foi de que o delito é maior nas zonas onde o descuido, a sujeira, a desordem e o maltrato são maiores. Portanto, se uma comunidade exhibe sinais de deterioração, e esse fato parece não importar a ninguém, isso fatalmente será fator de geração de delitos. (PELEGRINI, 2014)

Para os defensores dessa teoria, quando são cometidas "pequenas faltas" (estacionar em lugar proibido, exceder o limite de velocidade, passar com o sinal vermelho) e elas não são sancionadas, logo começam as faltas maiores e os delitos cada vez mais graves. (PELEGRINI, 2014)

A teoria das janelas quebradas motivou políticas de segurança pública em diversas cidades. Além de Nova York, Chicago e Houston também tiveram modelos de "choque de segurança". (FELIPE, 2018)

Entretanto, alguns analistas afirmam ainda que há mais violações por parte da força policial quando uma política de tolerância zero é aplicada. Para esta corrente de pensamento, o policiamento com tolerância zero vai contra os preceitos da polícia comunitária e a lógica da prevenção. (FELIPE, 2018)

O sistema de segurança pública dos EUA está distribuído entre os três entes federados, possuindo importante papel tanto as polícias locais (municipais), como também as policiais estaduais e as agências federais. (SANDERSON, 2016)

### 2.2.1 Polícias Locais

As polícias locais, aí incluídas as organizações municipais, de condado e xerifados, contam com mais de 15.400 organizações, são chamadas de "espinha dorsal" do sistema de segurança pública dos EUA. (DANTAS, 2013)

Sanderson, afirma que:

No entendimento dos estadunidenses, a expressão polícia está diretamente identificada com a organização policial que serve o seu município de residência, defendendo-o da delinquência, reservando à criminalidade organizada as ações das Agências Federais ou às Polícias dos Estados. Em muitos departamentos o acesso à carreira policial está limitado aos munícipes residentes naquela específica cidade, o que demonstra a preocupação com a relação de confiança de parte a parte. (SANDERSON, 2016)

São muito prestigiadas nos EUA, sobretudo pelos chamados serviços de proximidade que os oficiais de polícia prestam de forma satisfatória às comunidades de todo o país. (SANDERSON, 2016)

Segundo Dantas:

Os efetivos das polícias locais norte-americanas, diferente do Brasil, refletem de maneira bastante mais real o número de policiais empenhados na "atividade fim." Isso tem impacto maior ainda, se for considerado que as "guarnições" policiais nos EUA raramente estão constituídas por mais de dois elementos (caso da "perigosa" Nova Iorque). Aos norte-americanos parece anacrônico e antieconômico privilegiar a quantidade de policiais, em detrimento da qualidade do recurso humano e do equipamento utilizado. (DANTAS, 2013)

Os xerifes norte-americanos, que fazem parte das polícias locais, são eleitos pelo voto popular da comunidade. Os policiais que trabalham nos xerifados são chamados de *deputy-sheriffs* (sub-xerifes), atuando como prepostos legais do xerife perante a comunidade. (DANTAS, 2013)

Conforme o autor, as áreas de atuação referidas incluem os seguintes temas da atividade policial: perícia, orientação e cobrança de impostos, carceragem municipal, tarefas técnico-burocráticas de polícia judiciária (realizando, inclusive, atividades correspondentes às executadas pelos oficiais de justiça no Brasil), bem como o policiamento ostensivo propriamente dito (patrulhamento geral). (DANTAS, 2013)

### 2.2.2 Polícias Estaduais

As Polícias Estaduais prestam policiamento de manutenção da ordem pública de "ciclo completo" em toda área de atuação do Estado, auxiliando de forma complementar às atividades de segurança dos municípios e condados, sempre que os recursos locais não sejam suficientes. (SANDERSON, 2016)

A criação das organizações policiais estaduais também foi inspirada na tentativa de desvincular a segurança pública da política local dos municípios e condados, o que muitos

acreditam resultar em corrupção e falta de efetividade operacional das organizações policiais locais. (DANTAS, 2013)

Sanderson afirma que os policiais estaduais:

Prestam o patrulhamento das rodovias estaduais, executam policiamento ostensivo em pequenas localidades e funcionam como polícia judiciária de jurisdição exclusiva nos delitos tipificados na legislação penal estadual. Também executam atividades em favor das polícias locais, inclusive apoiando-as nas áreas de formação e treinamento e serviços de perícia criminal e identificação. (SANDERSON, 2016)

Algumas polícias estaduais seguem um "modelo organizacional descentralizado", estando constituídas por duas divisões claramente distintas: uma de policiamento ostensivo geral e/ou patrulhamento rodoviário e outra funcionando como investigação. (DANTAS, 2013)

No sistema de segurança pública estadual existem as seguintes funções (i) policial estadual, (ii) policial rodoviário, (iii) policial escolar (restrito às instituições de ensino superior), (iv) policial ambiental e (v) policial de parques. (DANTAS, 2013)

### 2.2.3 Polícias Federais

A constituição norte-americana não estabelece nenhuma polícia nacional, muito embora dê poderes ao governo central para exercer o poder de polícia em relação a determinados delitos. De acordo com a tradição política dos EUA, compete constitucionalmente aos estados realizar a maior parte das atividades de policiamento. (DANTAS, 2013)

Com o aumento da incidência de crimes tipificados em legislação federal, bem como o advento da comunicação instantânea, o governo norte-americano, através de seus 75 mil profissionais empregados nas diferentes agências policiais federais, passou a exercer maior influência operacional. (SANDERSON, 2016)

No governo federal norte-americano possui vários departamentos que são o equivalente aos ministérios brasileiros, entretanto, possuem agências policiais federais em cada um deles. (SANDERSON, 2016)

O departamento de justiça por exemplo, possui o famoso “*FBI-Federal Bureau of Investigation*” – que seria uma Agência Federal de Investigação ou Polícia Federal propriamente dita. Também é parte integrante o “*DEA-Drug Enforcement Administration*”, que é responsável por combater crimes envolvendo entorpecentes. Também, o “*USM U.S. Marshalls*”, responsável pelo transporte de presos; “*INS Immigration and Naturalization*

*Service*”, responsável pela fiscalização das fronteiras e serviço de imigração e naturalização norte americano. (SANDERSON, 2016)

Outro exemplo é o Departamento de Transporte, em que há a “*U.S. Coast Guard*”, famosa Guarda Costeira dos EUA, que faz o policiamento da costa americana. (SANDERSON, 2016)

Portanto, percebe-se que há grandes diferenças no sistema de segurança pública dos Estados Unidos, comparado com o do Brasil. Ainda, existem poucas divisões entre as polícias e a hierarquia tem menos cargos, isso faz com que se reduza os custos e a burocracia. Já no Brasil, cada órgão cumpre uma função: a Militar reprime e previne o crime. A Polícia Civil, por sua vez, conduz a parte da investigação depois que um crime é constatado. (FUGIPA, 2008)

Ademais, o modelo de justiça criminal adotado pelos estados norte-americanos é de características opressoras, voltado a retribuir o mal causado pelo criminoso. Ainda, sustentado pela ideia de que o medo da punição, para criminosos considerados então racionais, diminuirá o investimento no crime e cidadãos expectadores, também racionais, passem a temer a violação da lei. (MIRANDA, 2013)

### **2.3 Observações acerca da estrutura normativa da *Three Strikes Law***

Os estados americanos que adotaram o sistema *strike* fizeram alterações em alguns pontos, tais como os crimes abrangidos, forma de execução, e leis derivadas, entretanto, mantiveram a essência da lei *Three Strikes and you're out*. A legislação do estado da Califórnia, trata, de uma melhor forma, a intenção e o fundamento por trás da referida lei.

Código Penal Californiano, seção 667 em tradução livre: vide anexo A.

Em 07 de março de 1997, apresentada como “Proposição 184”, a então lei *three strikes and you're out* obteve o *Quorum* necessessário para aprovação e publicação, alterando, dessa forma, o quantum, a dosimetria e execução da pena.

Nesse ínterim, o indivíduo que cometer o primeiro *strike* considerado grave ou violento, a pena do segundo *strike*, independente de ser grave ou não, será dobrada.

No terceiro *strike*, independente de ser considerado crime grave ou não, será a pena mínima de 25 anos, podendo, conforme a gravidade, chegar à prisão perpétua.

Dentre os estados americanos que adotaram a referida lei, a Califórnia, com exclusividade, considera como terceiro *strike* crime cometido sem violência, grave ameaça, ou então grave dano patrimonial. Dessa forma, mantém a essência e objetivo da lei para qual foi criada. (ADAMCZYK, 2015).



### 3 STRIKES

Primeiramente, faz-se necessário saber que a lei denominada *Three Strikes Laws* vem do *baseball*, que é um dos principais esportes nos Estados Unidos. Esse jogo possui uma regra que o rebatedor dispõe de três tentativas para rebater a bola, ante a punição de ser eliminado do jogo. Dessa forma cada uma das chances perdidas é chamada de *strike*, e ao chegar à terceira, agora, aplicando ao caso concreto, o criminoso deve ser retirado da interação social.

#### 3.1 Crimes considerados *strikes*

Crimes de pequena monta, sendo a primeira transgressão do indivíduo, não equivalem a *strike*. Entretanto, no cometimento do primeiro *strike*, os delitos seguintes, sendo ou não do rol contido nas seções, serão considerados como *strike*, independentemente de sua gravidade. O sistema penal Californiano, taxa os crimes que serão considerados *strikes*, em três seções.

##### 3.1.1 Seção 1.192.7, California Penal Code (PEN)

A Seção 1.192.7, é utilizada para definir crimes considerados graves. Para tanto, significa o cometimento de qualquer um dos seguintes:

- (1) Assassinato ou homicídio voluntário;
- (2) caos;
- (3) estupro;
- (4) sodomia por força, violência, coação, ameaça, ameaça de grandes lesões corporais ou medo de lesões corporais imediatas e ilícitas na vítima ou em outra pessoa;
- (5) cópula oral por força, violência, coação, ameaça, ameaça de grandes lesões corporais ou medo de lesões corporais imediatas e ilegais na vítima ou em outra pessoa;
- (6) ato lascivo ou lascivo com criança menor de 14 anos;
- (7) qualquer crime punível com morte ou prisão perpétua na prisão estadual;
- (8) qualquer crime em que o réu cause pessoalmente grande lesão corporal a qualquer pessoa, que não seja cúmplice, ou qualquer crime em que o réu use pessoalmente uma arma de fogo;
- (9) tentativa de assassinato;
- (10) agressão com intenção de cometer estupro ou assalto;

- (11) agressão com arma ou instrumento mortal a um oficial de paz;
- (12) agressão de um prisioneiro vital a um não preso;
- (13) agressão com uma arma mortal por um preso;
- (14) incêndio criminoso;
- (15) explodir um dispositivo destrutivo ou qualquer explosivo com a intenção de ferir;
- (16) explodir um dispositivo destrutivo ou qualquer explosivo que cause lesão corporal, grande lesão corporal ou caos;
- (17) explodir um dispositivo destrutivo ou qualquer explosivo com intenção de matar;
- (18) qualquer roubo de primeiro grau;
- (19) assalto ou assalto a banco;
- (20) sequestro;
- (21) manter refém por uma pessoa confinada em uma prisão estadual;
- (22) tentativa de cometer um crime punível com morte ou prisão na prisão estadual por toda a vida;
- (23) qualquer crime em que o réu tenha usado pessoalmente uma arma perigosa ou mortal;
- (24) vender, fornecer, administrar, doar ou oferecer vender, fornecer, administrar ou doar a menor qualquer heroína, cocaína, fenciclidina (PCP) ou qualquer medicamento relacionado à metanfetamina, conforme descrito no parágrafo (2) da subdivisão (d) da Seção 11055 do Código de Saúde e Segurança, ou qualquer um dos precursores de metanfetaminas, conforme descrito no subparágrafo (A) da parágrafo (1) da subdivisão (f) da Seção 11055 ou da subdivisão (a) da Seção 11100 do Código de Saúde e Segurança;
- (25) qualquer violação da subdivisão (a) da Seção 289, quando o ato for realizado contra a vontade da vítima por força, violência, coação, ameaça ou medo de lesões corporais imediatas e ilegais na vítima ou em outra pessoa; (26) grande roubo envolvendo arma de fogo;
- (27) roubo de carro;
- (28) qualquer infração criminal, que também constituiria uma violação criminosa da Seção 186.22;
- (29) agressão com a intenção de cometer caos, estupro, sodomia ou cópula oral, violando a Seção 220;
- (30) jogar substâncias ácidas ou inflamáveis, violando a Seção 244;
- (31) agressão com arma mortal, arma de fogo, metralhadora, arma de assalto ou arma de fogo semiautomática ou agressão a oficial de paz ou bombeiro, violando a Seção 245;

(32) agressão com arma mortal contra funcionário de transporte público, agente de custódia ou funcionário da escola, violando as seções 245.2, 245.3 ou 245.5;

(33) descarga de uma arma de fogo em uma habitação, veículo ou aeronave habitada, violando a Seção 246;

(34) cometimento de estupro ou penetração sexual em conjunto com outra pessoa, violando a Seção 264.1;

(35) abuso sexual contínuo de uma criança, violando a Seção 288.5;

(36) tiro de um veículo, violando a subdivisão (c) ou (d) da Seção 26100;

(37) intimidação de vítimas ou testemunhas, violando a Seção 136.1;

(38) ameaças criminais, violando a Seção 422;

(39) qualquer tentativa de cometer um crime listado nesta subdivisão que não seja um assalto;

(40) qualquer violação da Seção 12022.53;

(41) uma violação da subdivisão (b) ou (c) da Seção 11418;

(42) qualquer conspiração para cometer uma ofensa descrita nesta subdivisão.

Sendo assim, de acordo com o *California Penal Code*, Seção 1.192.7, são estes os crimes considerados graves.

### 3.1.2. Seção 707, *Welfare and Institutions Code* (WIC)

Esta subdivisão é aplicável a qualquer caso em que um menor seja alegadamente uma pessoa descrita na Seção 602 devido à violação de uma das seguintes infrações: (STATS. 1937, cap. 369)

(1) Assassinato.

(2) Incêndio criminoso, conforme previsto na subdivisão (a) ou (b) da Seção 451 do Código Penal.

(3) assalto.

(4) Violar com força, violência ou ameaça de grandes danos corporais.

(5) Sodomia por força, violência, coação, ameaça ou ameaça de grandes danos corporais.

(6) Um ato lascivo ou lascivo, conforme previsto na subdivisão (b) da Seção 288 do Código Penal.

(7) Cópula oral por força, violência, coação, ameaça ou ameaça de grandes danos corporais.

- (8) Uma ofensa especificada na subdivisão (a) da Seção 289 do Código Penal.
- (9) Sequestro por resgate.
- (10) Sequestro para fins de roubo.
- (11) Sequestro com lesões corporais.
- (12) Tentativa de assassinato.
- (13) Agressão com arma de fogo ou dispositivo destrutivo.
- (14) Agressão por qualquer meio de força que possa causar grandes lesões corporais.
- (15) Descarga de uma arma de fogo em um edifício habitado ou ocupado.
- (16) Uma ofensa descrita na Seção 1203.09 do Código Penal.
- (17) Uma ofensa descrita na Seção 12022.5 ou 12022.53 do Código Penal.
- (18) Uma infração criminal na qual o menor usou pessoalmente uma arma descrita em qualquer disposição listada na Seção 16590 do Código Penal.
- (19) Uma infração criminal descrita na Seção 136.1 ou 137 do Código Penal.
- (20) Fabricação, composição ou venda meia onça ou mais de sal ou solução de uma substância controlada especificada na subdivisão (e) da Seção 11055 do Código de Saúde e Segurança.
- (21) Um crime violento, conforme definido na subdivisão (c) da Seção 667.5 do Código Penal, que também constituiria uma violação criminosa da subdivisão (b) da Seção 186.22 do Código Penal.
- (22) Fugir, pelo uso de força ou violência, de um salão juvenil, residência, fazenda, campo ou campo florestal do condado, violando a subdivisão (b) da Seção 871, se uma lesão corporal grave for intencionalmente infligida a um funcionário da instalação juvenil durante a comissão da fuga.
- (23) Tortura, conforme descrito nas Seções 206 e 206.1 do Código Penal.
- (24) Caos agravado, conforme descrito na Seção 205 do Código Penal.
- (25) Roubo de carro, conforme descrito na Seção 215 do Código Penal, enquanto armado com uma arma perigosa ou mortal.
- (26) Sequestro para fins de agressão sexual, conforme punível na subdivisão (b) da Seção 209 do Código Penal.
- (27) Sequestro como punível na Seção 209.5 do Código Penal.
- (28) A ofensa descrita na subdivisão (c) da Seção 26100 do Código Penal.
- (29) A ofensa descrita na Seção 18745 do Código Penal.
- (30) Homicídio voluntário, conforme descrito na subdivisão (a) da Seção 192 do Código Penal.

Portanto, a Seção 707, *Welfare and Institutions Code - WIC* é utilizada para aplicar a qualquer caso em que um menor seja alegadamente uma pessoa descrita na Seção 602 do Código Bem-Estar e Instituições.

### 3.1.3. Seção 667.5 (c), *California Penal Code* (PEN)

Seção 667.5 (c) Para os fins desta seção, "crime violento" significa qualquer um dos seguintes:

- (1) Assassinato ou homicídio doloso.
- (2) Atentado violento ao pudor.
- (3) Estupro, conforme definido no parágrafo (2) ou (6) da subdivisão (a) da Seção 261 ou no (1) ou (4) da subdivisão (a) da Seção 262.
- (4) Sodomia, conforme definido nas subdivisões (c) ou (d) da Seção 286.
- (5) Cópula oral, conforme definido na subdivisão (c) ou (d) da Seção 287 ou da antiga Seção 288a.
- (6) Ato lascivo ou lascivo, conforme definido na subdivisão (a) ou (b) da Seção 288.
- (7) Qualquer crime punível com morte ou prisão perpétua na prisão estadual.
- (8) Qualquer crime em que o réu cause grandes lesões corporais a qualquer pessoa que não seja um cúmplice que tenha sido acusado e comprovado conforme previsto na Seção 12022.7, 12022.8 ou 12022.9 em ou após 1º de julho de 1977 ou conforme especificado antes de 1º de julho de 1977, nas Seções 213, 264 e 461, ou qualquer crime em que o réu use uma arma de fogo que tenha sido acusada e comprovada conforme previsto na subdivisão (a) da Seção 12022.3 ou 12022.5 ou 12022.55.
- (9) Qualquer assalto.
- (10) incêndio criminoso, violando a subdivisão (a) ou (b) da Seção 451.
- (11) Penetração sexual, conforme definido nas subdivisões (a) ou (j) da Seção 289.
- (12) Tentativa de assassinato.
- (13) Uma violação das seções 18745, 18750 ou 18755.
- (14) Sequestro.
- (15) Agressão com a intenção de cometer um crime especificado, violando a Seção 220.
- (16) Abuso sexual contínuo de uma criança, violando a Seção 288.5.
- (17) Roubo de carro, conforme definido na subdivisão (a) da Seção 215.
- (18) Estupro, estupro conjugal ou penetração sexual, em conjunto, violando a Seção 264.1.

(19) Extorsão, conforme definido na Seção 518, que constituiria uma violação criminosa da Seção 186.22.

(20) Ameaças a vítimas ou testemunhas, conforme definidas na Seção 136.1, que constituiriam uma violação criminosa da Seção 186.22.

(21) Qualquer roubo de primeiro grau, conforme definido na subdivisão (a) da Seção 460, em que é cobrado e provado que outra pessoa, que não um cúmplice, esteve presente na residência durante a comissão do roubo.

(22) Qualquer violação da Seção 12022.53.

(23) Uma violação da subdivisão (b) ou (c) da Seção 11418. O Legislativo conclui e declara que esses crimes especificados merecem consideração especial ao impor uma sentença para mostrar a condenação da sociedade por esses crimes extraordinários de violência contra a pessoa.

A lógica subjacente da legislação de três crimes é que as falhas na dissuasão podem ser compensadas através de aumentos na incapacitação. Dessa forma, a segunda punição deve ser maior, aumentando o "preço" do crime. Caso o agressor não aprender com o segundo castigo, a terceira punição deve ser ainda maior.

### 3.2 Consequências dos *strikes*

Sabendo que as condenações posteriores podem resultar em penas dobradas, ou até mesmo perpétuas, o infrator pesaria as consequências antes de cometer novos delitos ou viver uma vida livre de um crime para evitar punição. (JAMES, 2000)

#### 3.2.1 Primeiro *strike*

Um réu condenado por qualquer novo crime que tenha um *strike* anterior (considerado *striker*) deve ir para a prisão pelo dobro da sentença do novo crime (independente de ser considerado grave). Ainda, o criminoso não pode ser enviado a uma clínica de reabilitação ou ser colocado em liberdade condicional. Além disso, ele deve cumprir 80% da sentença imposta, enquanto prisioneiros que não fazem *strike* geralmente ficam entre um terço e metade da sentença imposta, se houver bom comportamento e trabalho enquanto estiver na prisão. (SANDIEGOCOUNTY, 2012, tradução nossa)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível na íntegra em: [https://www.sandiegocounty.gov/content/sdc/public\\_defender/strikes.html](https://www.sandiegocounty.gov/content/sdc/public_defender/strikes.html)

A questão desvia-se paradigmaticamente do delito em si para se nortear quase que exclusivamente pela questão da reincidência, pelos motivos e incapacidade de recuperação. Sendo o delito grave ou não, se tornam inafastáveis do *striker* as decorrências legais de seu status. (ADAMCZYK, 2015)

### 3.2.2 Segundo strike

Se uma pessoa tiver uma condenação criminal grave ou violenta anterior, a sentença para qualquer nova condenação criminal (não apenas um crime grave ou violento) é duas vezes o prazo exigido por lei para a nova condenação. Os infratores condenados pelos tribunais sob esta provisão são freqüentemente chamados de *second striker*. (BROWN B., JOLIVETTE G., 2005)<sup>2</sup>

Sendo assim, certa vez cometido o primeiro *strike*, no crime posterior aplicar-se-á pena dobrada. Ainda, não há que se falar em prescritibilidade referente a reincidência, sendo que, uma vez cometido um *strike*, seus efeitos não convalecem com o transcurso do tempo. Assim, mantém um tratamento jurídico diferenciado permanentemente.

Além disso, segue a impossibilidade de conceder quaisquer benefícios, caso o apenado não tenha cumprido 80% da pena prevista, o que ocorre também em se tratando de um terceiro *strike*.

### 3.2.3 Terceiro *strike*

Certa vez ocorrendo o primeiro *strike*, os novos *strikes* serão conferidos ao indivíduo que comete qualquer infração penal, sendo ela gravíssima (homicídio), ou sendo uma simples transgressão geradora de efeitos insignificantes (ex: furto de uma carteira). Considera-se apenas REINCIDÊNCIA penal, que considera o indivíduo, aos olhos do ordenamento, irrecuperável. (BROWN B., JOLIVETTE G., 2005)

Para efeitos do terceiro *strike*, não há importância quanto ao crime praticado ou a pena prevista. Os *third strikers* são punidos com a pena mínima de 25 anos de reclusão e, dependendo da gravidade do segundo ou terceiro *strike*, podendo chegar a prisão perpétua. (BROWN B., JOLIVETTE G., 2005)

---

<sup>2</sup> Disponível na íntegra em: [https://lao.ca.gov/2005/3\\_strikes/3\\_strikes\\_102005.htm](https://lao.ca.gov/2005/3_strikes/3_strikes_102005.htm)

Ocorrendo crimes consecutivos, dois ou mais delitos simultâneos, o estatuto exige sentenças consecutivas, ou seja, as penas somam-se na sua integralidade. Dessa forma, na melhor das opções, aplicar-se-à um prazo de no mínimo 50 anos (dois *strikes* cometidos após o segundo *strike* cumprido). (SANDIEGOCOUNTY, 2012)

Entretanto, em 2012, houve a aprovação da Proposition 36, uma alteração que amenizou a punição quanto ao terceiro *strike*. Sendo assim, para ser classificado como terceiro *strike*, o crime deve ser grave ou violento. Mas ressalvasse que essa cláusula não se aplica para os criminosos anteriormente condenados por estupro, homicídio ou abuso sexual. Ainda, permitiu que houvesse um processo de revisão dos apenados condenados anteriormente por crimes não graves, permitindo fornecer sentenças mais brandas e inclusive libertação. (WIKIPEDIA, 2012)<sup>3</sup>

Conforme estudo publicado pela *Legislative Analyst's Office* (2005), acerca do impacto causado pela *Three Strikes Law* após mais de uma década, a taxa geral de crimes na Califórnia, medida pelo Índice de Crimes da Califórnia do Departamento de Justiça, começou a diminuir após a *Three Strikes Law*, caindo 43% em todo o estado entre 1994 e 1999. Da mesma forma, a taxa de crimes violentos diminuiu mais 43% entre 1994 e 2003. É importante observar que essas reduções parecem fazer parte de uma tendência nacional de queda nas taxas de criminalidade. As taxas de criminalidade nacional - conforme relatado pelo *Uniform Crime Report do Federal Bureau of Investigation* - caíram 31% entre 1991 e 2003, com os crimes violentos declinando 37% no período.

No Brasil, no ano de 2015, o ex-deputado Jair Messias Bolsonaro, apresentou o Projeto de Lei, nº 1824, que, inspirada na Lei *Three Strikes Law*, teve como tentativa o acréscimo de dispositivos para que possibilitasse mudanças quanto ao cumprimento de pena daqueles reincidentes, a qual consiste:

Art. 1º - Os arts. 33, 61 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

§ 5º Nos casos em que houver a reincidência por duas vezes, o cumprimento da pena de reclusão será sempre em regime fechado. (NR)

Art. 61 (...)

§ 1º Nos casos em que houver a reincidência por duas vezes, a pena a ser estabelecida na terceira condenação será obrigatoriamente a máxima cominada para o crime praticado, inde pendente de situações atenuantes, com a observância do mínimo de 10 (dez) anos de reclusão.

§ 2º Nas situações de que trata o § 1º deste artigo, os crimes serão insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança. (NR)

Art. 83 (...)

<sup>3</sup> Caso interessar ao leitor, vide: [https://en.wikipedia.org/wiki/2012\\_California\\_Proposition\\_36](https://en.wikipedia.org/wiki/2012_California_Proposition_36)



§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º Fica vedada a concessão de livramento condicional ao condenado que seja reincidente por duas vezes. (NR)

Art. 2º - O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 112 (...)

§ 3º Será vedada a progressão de regime nos casos em que houver a reincidência por duas vezes, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado. (NR)(BRASIL, 2015)

Ainda, conforme justificativa para aprovação do projeto, afirma que no Brasil, a reincidência criminal atinge atualmente níveis alarmantes, tornando-se situação rara a prisão de infratores que não tenham registros anteriores em delegacias policiais. (BRASIL, 2015, p. 3).

## 4 TRANSGRESSÃO QUALIFICADA, REPRESSÃO AO CRIME

Com intuito de viabilidade legislativa, o que originalmente, na lei estrangeira, se chamava de *Three Strikes Law*, sugere-se transgressão qualificada. Quanto ao *strike*, sugere-se transgressão.

### 4.1 Crimes considerados transgressão qualificada

Para o devido funcionamento do novo sistema penal, deve a lei adaptar-se ao ordenamento jurídico do país que será implantada. Sendo assim, deve estabelecer o rol taxativo de crimes a serem considerados transgressões.

#### 4.1.1 Crimes dolosos contra vida

Diante da inquestionável gravidade dos crimes contra a vida, que possuem o bem jurídico de maior valor, se faz necessário a sua presença no rol taxativo.

São considerados crimes dolosos contra a vida os que estão previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal, são eles:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL,1940)

Homicídio na forma qualificada:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública,

no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL,1940)

Também é considerado crime doloso contra a vida o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019) (BRASIL,1940)

Também é doloso contra a vida o crime de infanticídio:

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos. (BRASIL,1940)

O aborto também faz parte deste rol:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940)

No presente tópico foi exposto o rol taxativo de crimes dolosos contra a vida. No tópico posterior, será mencionado os crimes hediondos e equiparados, como outra forma de iniciar a contagem da Transgressão Qualificada.

#### 4.1.2 Crimes hediondos e equiparados

Crimes hediondos são aqueles de maior repulsa, conhecidos por sua reprovação extrema, tendo em vista a natureza da infração. A lei dos crimes hediondos, nº 8.072/1990, regulamenta o inciso XLIII, do artigo 5º da Constituição Federal, pois agora define os crimes hediondos.

Segue redação do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que considera, também, como hediondo equiparado os crimes de tráfico de drogas, terrorismo e tortura:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988)

São considerados crimes hediondos segundo a lei nº 8.072/1990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

O crime de homicídio na forma simples, desde que praticado em atividade típica de grupo de extermínio, e homicídio na forma qualificada:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1990)

O crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e o de lesão corporal seguida de morte, nas formas previstas abaixo:

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) (BRASIL, 1990)

O crime de roubo:

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1990)

O crime de extorsão na forma qualificada:

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994) (BRASIL, 1990)

Também é considerado hediondo o crime de estupro:

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 1990)

Epidemia com resultado morte, também é considerado hediondo:

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) (BRASIL, 1990)

A falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) (BRASIL, 1990)

A favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável:

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014) (BRASIL, 1990)

O crime de furto na forma qualificada por emprego de explosivo ou artefato análogo também é considerado hediondo:

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)  
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1990)

O crime de genocídio:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1990)

O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, também faz parte deste rol:

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1990)

O crime de comércio ilegal de armas de fogo, também incluído pelo Pacote Anticrime:

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1990)

Também, o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição:

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1990)

Também incluído pelo Pacote Anticrime, o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, faz parte dos crimes considerados hediondos:

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1990)

Ademais, considera-se, também, como hediondo equiparado os crimes de tráfico de drogas, terrorismo e tortura, assim definidos no artigo 5, inciso XLIII, da Constituição Federal:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988). (BRASIL, 1990)

Também são previstos no artigo 2 da Lei 8072/1990, que assim os classifica: "... a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo...".

Nesse ínterim, foi exposto quais são os crimes considerados hediondos. No próximo tópico será apresentado mais uma forma de iniciar a contagem de transgressões.

#### 4.1.3 Reincidência

De acordo com o artigo 63 do Código Penal, considera-se reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Nas palavras de Capez (2018), reincidência é a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgado.

Para Nucci, a reincidência é o cometimento de uma infração penal depois de o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Ainda, admite-se, para efeito de reincidência, o seguinte quadro: a) crime (antes) – crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite: contravenção (antes) – crime (depois), por falta de previsão legal. (NUCCI, 2019)

Ao cometer crime diverso do rol taxativo de transgressão qualificada, não inicia a contagem das transgressões, entretanto, isso não basta para o apenado tirar proveito da torpeza legislativa.

#### 4.1.3.1 Dupla reincidência no mesmo crime

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal acerca de uma possível consequência em relação há uma dupla reincidência. Os únicos efeitos da reincidência já previstos dizem respeito a agravante, alteração do regime de cumprimento de pena e progressão de regime.

Agora, ao cometer uma dupla reincidência no mesmo crime, inicia-se a contagem da primeira transgressão qualificada.

#### 4.1.3.2 Tripla reincidência em crimes diversos

O criminoso que cometer três crimes diversos, que não estão presentes no rol taxativo, não pode beneficiar-se da ineficiência legislativa e continuar afrontando a ordem social, ultrajando o cidadão de bem.

Para tanto, na terceira reincidência, além dos efeitos já previstos em lei, também inicia-se a contagem de transgressões.

Ademais, como acima exposto, não há nenhuma consequência de uma tripla, salvo a avaliação dos antecedentes feita pelo magistrado para definir a pena-base, conforme o artigo 59 do Código Penal.

Veja-se o disposto no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.(BRASIL, 1940)

Portanto, percebe-se que não importa se o criminoso possui dupla, tripla ou várias reincidências, não há efeitos em resultado disso, salvo a avaliação disposta no artigo supra mencionado.



## 5 CONSEQUÊNCIAS DA TRANSGRESSÃO QUALIFICADA

A Transgressão Qualificada, caso for adotada no sistema penal brasileiro, irá gerar efeitos que será exposto a seguir.

### 5.1 Efeitos das Transgressões

Segundo relatório realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, em 2008, a taxa de reincidência dos apenados chegava a 70% ou até mesmo 80%, dependendo do Estado. (BRASIL, 2008)

O estudo recente realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, publicado em março de 2020, afirma que a taxa de retorno ao sistema atinge o patamar de 42,5%. (BRASIL, 2020)

Em síntese, a pesquisa de 2008 levou em conta os presos provisórios a reincidência penitenciária, ou seja, o criminoso que comete outro delito, independente de ser realizado dentro dos cinco anos após o trânsito em julgado do primeiro. Em 2020, foi analisado apenas reincidência penal, ou seja, crimes cometidos dentro dos cinco anos após o trânsito do primeiro, o que, após passado este período, aos olhos do Código Penal, o agente torna-se primário.

De qualquer forma, os números são elevadíssimos. A população não pode sucumbir a criminalidade por ineficiência das políticas públicas, o que gera uma criminalidade desenfreada. Pode-se dizer que, atualmente, o crime compensa, frente a impunidade que se vivencia.

Para isso não acontecer, o criminoso contumaz, que comete vários delitos deve ser repreendido de forma mais efetiva e severa, já que a pena disposta em cada delito não é suficiente para reprimi-lo.

Os itens abaixo, tratam-se de uma proposta, inspirada nos *strikes* da lei californiana, para ser uma nova forma de punição ao criminoso habitual.

#### 5.1.1 Primeira transgressão

Partindo-se da premissa que a racionalidade do ser humano pode ser suprimida por sentimentos que o induzem a erro. Logo, o indivíduo não deve ser punido de forma tão severa, pois a sanção imposta pelo erro cometido seria, em tese, suficiente para conscientizar e impedir que cometa novos delitos.

Sendo assim, a primeira transgressão é apta, apenas, para iniciar a contagem de transgressões, não havendo outra consequência.

### 5.1.2 Segunda transgressão

Quando, cumprido pena pelo primeiro delito, o indivíduo retorna a cometer novos crimes, demonstra que não aprendeu com o primeiro erro e que a sanção imposta não foi suficiente para reprimi-lo. Portanto, uma segunda infração, deve ser mais severa, já que demonstra uma pré-disposição para cometer novos delitos.

Sendo assim, uma vez iniciada a contagem de transgressões, qualquer crime, estando no rol taxativo ou não, está apto a continuar a contagem.

Portanto, para a segunda transgressão, os efeitos dela decorrentes são:

a) O quantum penal é duas vezes o prazo exigido por lei.

Dobra-se o mínimo e máximo previsto na pena do crime. Veja-se, como exemplo o crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal.

#### Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1940)

O crime de furto prevê pena de reclusão, de um a quatro anos. Imagine, que o indivíduo já cometeu algum crime do rol taxativo de transgressões, iniciando-se a contagem com a primeira transgressão e, posteriormente, ele vem a cometer um furto.

Agora, na fase da dosimetria de pena, o juiz estabelecerá a pena base com os parâmetros dobrados, ou seja, pena de reclusão, de dois a oito anos, pois esse é o efeito da segunda transgressão, dobrar os parâmetros.

Veja-se mais um exemplo com o crime de roubo:

#### Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (BRASIL, 1940)

A pena para o crime de roubo é de reclusão, de quatro a dez anos. No entanto, se for a segunda transgressão, a pena base deverá ser estabelecida entre 8 a 20 anos.

Dobrando-se o mínimo e máximo penal, o magistrado realiza a dosimetria da pena dentro dos novos parâmetros. Ademais, agravante e atenuante, majorante e minorante,

continuam com os mesmos parâmetros. Dessa forma, sobrevém o livre convencimento do magistrado para definir a pena.

### 5.1.3 Terceira transgressão

O indivíduo cometeu o primeiro delito, uma sanção foi imposta e cumprida, como medida educativa e punitiva. Posteriormente, comete novo crime. Percebe-se, se a sanção anteriormente cumprida, fosse suficiente para fazê-lo se arrepender e aprender com o erro, não cometeria novos delitos. Portanto, como efeito da segunda transgressão dobrou-se os parâmetros.

O criminoso, agora, assim pode se chamar, que comete o terceiro delito, não está apto a viver sociedade. Para ele, não há que se falar na utopia educativa da norma. Portanto, a melhor opção para o cidadão de bem, é afastar o criminoso do convívio social, o máximo possível, dentro da razoabilidade.

Para tanto, são efeitos da terceira transgressão:

a) O *quantum* penal é três vezes o prazo exigido por lei.

Ao realizar a dosimetria da pena, o juiz deve triplicar os parâmetros penais, ou seja, o mínimo e máximo previsto em cada delito. Imagine que a terceira transgressão foi percebida com o crime de roubo.

O crime de roubo previsto no artigo 157 do Código Penal, dispõe uma pena de reclusão, de quatro a dez anos. Entretanto, tratando-se da terceira transgressão, triplicam-se os parâmetros, agora, passando a ser de 12 a 30 anos.

b) Progressão de 70%, independentemente do crime.

A progressão trata-se da passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas as exigências legais. (CAPEZ, 2018)

Assim dispõe o artigo 33, § 2 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

Ademais, a Lei 7210/1984 (Lei de Execução Penal) e a Lei 8072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) regulamentavam a progressão. Entretanto, devido a nova alteração legislativa realizada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o que antes era considerado 1/6 para crimes comuns, 2/5 e 3/5 para hediondos e equiparados, passam a ser definidos em porcentagens, de acordo com a natureza do delito e reincidência do agente.

O artigo 112 da LEP, passa a ter a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1984).

Portanto, para o criminoso que perceber a terceira transgressão, a sua progressão de regime fica condicionada ao cumprimento de 70% da pena aplicada, além dos demais requisitos subjetivos.

Deve-se ressaltar, que para chegar a terceira transgressão, trata-se de um criminoso contumaz, perigoso ao cidadão de bem, que, depois de todas as sanções e “chances”, ainda assim, continua delinquindo, causando a desordem social.

Ademais, as consequências previstas na nova proposta da Transgressão Qualificada são plenamente passíveis de aplicabilidade no Brasil, tendo em vista os princípios penais/constitucionais vigentes. Nenhuma alteração, aqui sugerida, é inconstitucional ou atenta contra qualquer tratado internacional que o Brasil seja signatário.

Os efeitos da segunda e terceira transgressão já estão vigentes no sistema penal brasileiro, entretanto, a Transgressão Qualificada apenas os antecipa e amplia.

Da mesma forma que uma majorante é apta a duplicar a pena, por exemplo, alterar os limites de mínimo e máximo é menos invasivo que aquilo, pois deixa a critério do magistrado estabelecer a pena prevista.

A progressão condicionada a 70%, consequência da terceira transgressão, está prevista na Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

Portanto, as repercussões estabelecidas na proposta de adoção da Transgressão Qualificada, no Brasil, se mostram plenamente adequadas ao ordenamento jurídico.

## **5.2 Rito processual**

O sistema de transgressão qualificada estabelecerá mudanças na dosimetria da pena e no regime de cumprimento, sendo que o procedimento processual se mantém, observando seu regramento.

O tribunal do juri deve manter-se para os crimes dolosos contra a vida, como homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante, pois assim define o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988)

Também é previsto no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.  
 § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1941)

Infrações de menor potencial ofensivo, preservam o procedimento previsto na Lei 9.099/95 e serão processados perante os Juizados Especiais, quando a pena máxima não seja superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.

Assim é definido pelo artigo 60 da Lei nº 9.099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (BRASIL, 1995)

Também, pelo artigo 61 da referida lei:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995)

Os crimes contra honra, tráfico de drogas, responsabilidade de funcionario público afiançáveis, crimes contra a propriedade imaterial e crimes falimentares também continuam com seu procedimento especial.

Quanto ao procedimento sumaríssimo e sumário poderá haver alterações, pois, se o indivíduo cometer a segunda transgressão, aquele crime que antes poderia ser do rito sumarríssimo ou sumário, poderá ser ordinário.

### **5.3 Casos excepcionais**

Para haver uma melhor recepção legislativa, deve-se observar e procurar soluções para as lacunas legislativas que passam a existir com o advento da transgressão qualificada.

#### **5.3.1 Crimes culposos**

Compreende-se crime culposo quando, por negligência, imprudência e imperícia, o agente da causa ao resultado, assim definido no artigo 18, II do Código Penal.

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

Nas palavras de Nucci (2019), a culpa trata-se do comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado.

O conceito de culpa é melhor definido no Código Penal Militar, previsto no artigo 33, inciso II:

Art. 33. Diz-se o crime:

Culpabilidade

[...]

II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo. (BRASIL, 1969)

Contudo, embora o agente cause um resultado ilícito, com dano efetivo, seu delito não se enquadra na transgressão qualificada, nem sequer pode ser considerado para aumentar de transgressões, tendo em vista o caráter não doloso da conduta.

### 5.3.2 Concurso de crimes

O concurso de crimes é uma hipótese em que o agente comete duas ou mais ações, causando dois ou mais resultados e, para saber se houve unidade ou pluralidade delitiva, é preciso consultar a concepção normativa de concurso de crimes, adotada no Brasil. Sendo assim, o Código Penal estabelece o concurso material, concurso formal e crime continuado. (NUCCI, 2019)

#### 5.3.2.1 Concurso material de crimes

Em síntese, é a prática de duas ou mais condutas, dolosas ou culposas, omissivas ou comissivas, quem produzem dois ou mais resultados, sejam eles idênticos ou não. Entretanto,

todas vinculadas pela identidade do agente, não importando se os fatos ocorreram na mesma ocasião ou em dias diferentes. (CAPEZ, 2018)

Neste caso, as penas devem ser somadas. Entretanto, o magistrado deve fixar, separadamente, as penas de cada um dos delitos e, depois, na própria sentença, somá-las. (CAPEZ, 2018)

Na hipótese de haver concurso material de crimes em situação de Transgressão Qualificada, em que os crimes praticados são os previstos no rol taxativo, fazendo com que se inicie a contagem de transgressões, deve o magistrado seguir os efeitos já descritos.

Sendo assim, uma vez iniciada a transgressão, para o segundo crime dobram-se os parâmetros e para o terceiro e demais crimes, triplicam-se os parâmetros, somando-se as penas ora definidas.

#### 5.3.2.2 Concurso formal de crimes

Considera-se concurso formal de crimes quando o agente, com uma única conduta, causa dois ou mais resultados. Nessa hipótese, deve ser punido pela pena mais grave, ou uma delas, se idênticas, aumentada de um sexto até a metade, por meio do sistema da exasperação. (NUCCI, 2019)

No caso de concurso formal perfeito, se for homogêneo, aplica-se a pena de qualquer dos crimes, acrescida de 1/6 até a metade. Caso seja heterogêneo, aplica-se a pena do mais grave, aumentada de 1/6 até a metade, variando de acordo com a quantidade de resultados produzidos. No concurso formal imperfeito, as penas devem ser somadas, de acordo com a regra do concurso material. (CAPEZ, 2018)

Para efeito da Transgressão Qualificada, tratando-se de concurso formal perfeito, considera-se apenas um delito para transgressão, ou seja, no caso de ser apenas a segunda transgressão, dobram-se os parâmetros do delito em que ocorrerá a exasperação.

Na condição de concurso formal imperfeito, segue a mesma regra do concurso material, sendo que as penas devem ser somadas, junto com as transgressões e novos parâmetros, se for o caso.



#### 5.4 Redação legislativa para implantação do sistema de Transgressão Qualificada

Frente as normas regulamentadoras e princípios aqui vigentes, a Transgressão Qualificada é uma nova proposta de redação legislativa, jamais vista no Brasil, e, se demonstra, plenamente capaz de produzir seus efeitos, a qual fora motivada, ou seja: repressão ao crime. Nesse ínterim, é composta da seguinte maneira:

Art. 1º: A primeira transgressão inicia-se nas seguintes hipóteses:

I- Consumação de crimes dolosos contra a vida, previstos no artigo 121 ao 127 do Código Penal.

II- Consumação de crimes hediondos e equiparados, previstos no artigo 1º e 2º da lei 8072/1990.

III- Dupla reincidência em mesmo crime.

IV- Tripla reincidência em crime diverso.

Art. 2º: Da segunda transgressão:

I- Inicia-se com o cometimento de qualquer crime, independentemente do tipo.

II- São efeitos da segunda transgressão:

a) Dobra-se os parâmetros de mínimo e máximo do crime cometido;

Art. 3º: Da terceira transgressão:

I- Inicia-se com o cometimento de qualquer crime, após a segunda transgressão.

II- São efeitos da terceira transgressão:

a) Triplicam-se os parâmetros de mínimo e máximo do crime cometido;

b) A progressão fica condicionada a 70% do cumprimento da pena;

Art. 5º: Nas hipóteses de segunda e terceira transgressão, consideram-se seus efeitos para crime tentado.

Art. 6º: Não se aplica o sistema de Transgressão Qualificada para crimes culposos.

Art. 7º: O regramento acerca do concurso formal e material de crimes se mantém.

Art. 8º: O rito processual para crimes em transgressão, se mantém, salvo pena incompatível.

Portanto, percebe-se que a Transgressão Qualificada é um sistema plenamente viável, com objetivos inteiramente possíveis e, o mais importante, não destrutura o sistema vigente, pois são pequenas alterações, mas com um resultado extremamente relevante e positivo. Também, como demonstrado acima, nenhuma alteração implica na inconstitucionalidade ou

ofensa a qualquer princípio e tratado internacional, a qual o Brasil seja signatário, pois os efeitos, ora sugeridos, já vigem, de certa forma, no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6 CONCLUSÃO

No primeiro e segundo capítulo é exposto o contexto histórico a qual foi originada a lei americana, proveniente da brutalidade dos assassinatos de Kimber Reynolds e Polly Klass, cometidos por criminosos habituais. Os aspectos gerais do sistema repressivo de combate à criminalidade americana, bem como, o sistema de segurança realizada pelos policiais locais, estaduais e federais americanos, foram exemplificados. Também, é elucidado a origem da palavra *strike* e a premissa legislativa feita da analogia ao jogo de Baseball. O rol dos crimes considerados *strikes* foi exposto, bem como as consequências pelo primeiro, segundo e terceiro *strike*. Percebe-se que seus rígidos efeitos, não seriam suportados no Brasil, frente as garantias e princípios aqui vigentes.

No terceiro capítulo é exteriorizado a nova intenção legislativa e seus motivos. Para isso, surge a chamada Transgressão Qualificada. É exposto o rol taxativo de crimes que iniciam a transgressão, sejam eles: dolosos contra a vida; hediondos e equiparados; dupla reincidência no mesmo crime e tripla reincidência em crimes diversos. Ademais, também é elucidado que a primeira transgressão é apta apenas para iniciar a contagem. A segunda transgressão duplica os parâmetros de pena e, a terceira transgressão, os triplica, bem como, condiciona a progressão de regime ao cumprimento de 70% da pena imposta.

A *Three strikes Law* se mostra repressiva, mas ao mesmo tempo eficiente. O âmago do cidadão americano, residentes em estados que a vigem, indica um sentimento de apoio a repressão feita pela lei, tanto é que pouquíssimas alterações foram feitas desde sua implementação em 1994. O sistema penal e o sistema de segurança feito pela polícia americana, demonstram a tolerância zero com a criminalidade, isso faz com que, praticamente inexista sentimento de impunidade no país.

A impunidade brasileira é tema inquestionável, proveniente da ineficiência de políticas públicas, falta de estrutura humana e recursos materiais no âmbito investigativo, descrença no Poder Judiciário, corrupção em diversos setores e, é claro, a superlotação carcerária. Ademais, o cumprimento de pena em presídios brasileiros não oferece as condições necessárias para a reeducação do apenado.

Sabe-se que para reverter esta lastimável realidade brasileira, um plano governamental estruturado a oferecer condições realmente dignas a população onde se concentra a criminalidade, deve ser feito. No entanto, são planos a longo prazo. Os frutos de uma educação de qualidade e oportunidades de trabalho, serão colhidos após um longo período.

Portanto, sucumbir a criminalidade e utilizar da ineficiência pública para simplesmente aceitar a violência desenfreada, não pode ser uma opção.

A curto prazo, novas formas de repressão ao crime devem ser propostas e utilizadas para proteger o cidadão de bem e sua família. Afastar o criminoso contumaz e recorrente o máximo possível, dentro dos limites de razoabilidade, é uma possível alternativa.

Para tanto, a Transgressão Qualificada, inspirada na lei californiana, surge, como uma nova medida plenamente viável e, a curto prazo, combate à criminalidade que a tanto nos devasta.

O criminoso ao roubar um cidadão de bem, pai/mãe de família, trabalhador(a), não tira apenas o bem material, mas sim, o bem mais precioso do ser humano, O TEMPO. Rouba todo o tempo em que ele(a) trabalhou para poder compra-lo; rouba o tempo em que ficou longe de sua família para adquiri-lo; o tempo de diversão com seu filho; o tempo de lazer que poderia ter; os sonhos que demorou a conquistar e, finalmente, rouba o tempo futuro que deverá trabalhar para adquiri-lo novamente.

Portanto, enquanto existir pessoas de bem, os deixar a mercê da violência e desestimular a moral e princípios nunca será uma escolha. Sendo assim, um plano a curto e médio prazo deve ser traçado e, para isso, a Transgressão Qualificada deve entrar em vigor.

## REFERÊNCIAS

- AUSTIN, James; CLARK, et.al. **Three Strikes and You're Out: The Implementation and Impact of Strike Laws**, U.S, 2000. Disponível em:  
<<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/181297.pdf>>
- ADAMCZYK, Felipe A. **three strikes and you're out**. análise e possibilidades da legislação californiana, Curitiba, 2015, 56 f. Monografia de Graduação do Curso de Direito – Universidade Federal do Paraná.
- BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema carcerário. Disponível em:  
<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Reentradas e reiterações Infracionais. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>
- BRASIL. Projeto de Lei nº 1824 de 2015 (do Congresso Nacional). Dispõe sobre implementação da lei dos três crimes. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=20B94630B51955496F1E02C836A90BBF.proposicoesWebExterno1?codteor=1345698&filename=PL+1824/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=20B94630B51955496F1E02C836A90BBF.proposicoesWebExterno1?codteor=1345698&filename=PL+1824/2015)
- CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. **Penal Code – PEN**. part 1. of crimes and punishments. title 16. general provisions. Disponível em:  
[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?lawCode=PEN&division=&title=16.&part=1.&chapter=&article=](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=PEN&division=&title=16.&part=1.&chapter=&article=). Acesso em: 23 out 2019
- CALIFORNIA PUBLICO LAW. **California Penal Code**. Sec. 1203.9. Disponível em:  
[http://www.weblaws.org/california/codes/ca\\_penal\\_section\\_1203.9](http://www.weblaws.org/california/codes/ca_penal_section_1203.9) Acesso em: 25 out 2019
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral. 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/>. Acesso em: 26 Apr 2020
- DANTAS, George F. L.. **As polícias norte-americanas**. Disponível em  
<http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=2335>. Acesso em: 28/05/2020
- DUROSE, Matthew R.; COOPER, Alexia D, et. AL., **Recidivism of Prisoners Released in 30 States in 2005: Patterns from 2005 to 2010**, U.S, 2014. Disponível em:  
< <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/rprts05p0510.pdf>>
- FELIPE, Leandra. **Política de tolerância zero nos EUA diminuiu crimes e lotou presídios**. Disponível em:  
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/politica-de-tolerancia-zero-nos-eua-diminuiu-crimes-e-lotou-presidios>. Acesso em: 28/05/2020

FUJIPA, Luiz. **Quais são as diferenças entre a polícia do Brasil e a dos EUA?**. Disponível em:  
<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-sao-as-diferencas-entre-a-policia-do-brasil-e-a-dos-eua/>. Acesso em: 28/05/2020

LEGISLATIVE ANALYST'S OFFICE. **A Primer: Three Strikes** - The Impact After More Than a Decade. Disponível em:  
[https://lao.ca.gov/2005/3\\_strikes/3\\_strikes\\_102005.htm](https://lao.ca.gov/2005/3_strikes/3_strikes_102005.htm). Acesso em: 23 out 2019

MIRANDA, Marcia. **A reabilitação do criminoso no discurso norte-americano: uma proposta alternativa ao cárcere duro**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. Disponível em:  
<https://books.google.com.br/books?id=5XzZAQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acessado em: 01/06/2020

NUCCI, Souza, GD **Curso de Direito Penal** - vol. 1 - Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/>. Acesso em: 26 abr 2020

ONECLE. **California Penal Code Section 12022.5**. Disponível em:  
<http://law.onecle.com/california/penal/12022.5.html>. Acesso em: 11 nov 2019

PELLEGRINI, Luis. **Janelas quebradas: uma teoria do crime que merece reflexão**. Disponível em:  
<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146770896/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>. Acesso em: 28/05/2020

REYNOLDS, Mike. JONES, Bill. EVANS, Dan. **Three strikes and You're Out: A promise to Kimber**. Fresno: Quill Driver Books. 1996.

SANDERSON, Ubiratan A.. **Modelo federativo dos EUA é refletido na segurança pública**. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2016-mai-30/sanderson-modelo-federativo-eua-refletido-seguranca-publica>. Acesso em: 28/05/2020

SANDIEGOCOUNTY. **Three Strikes Law** - A General Summary. Disponível em:  
[https://www.sandiegocounty.gov/content/sdc/public\\_defender/strikes.html](https://www.sandiegocounty.gov/content/sdc/public_defender/strikes.html). Acesso em: 10 out 2019

UNSOLVEDMYSTERIES. **Polly Klaas** - case. Disponível em:  
[https://unsolvedmysteries.fandom.com/wiki/Polly\\_Klaas](https://unsolvedmysteries.fandom.com/wiki/Polly_Klaas). Acesso em: 25 out 2019

WIKIPEDIA. **California Proposition 36**. Disponível em:  
[https://en.wikipedia.org/wiki/2012\\_California\\_Proposition\\_36](https://en.wikipedia.org/wiki/2012_California_Proposition_36). Acesso em: 10 fev 2020

## ANEXO A – Código Penal Californiano, seção 667 em tradução livre

a) (1) Qualquer pessoa condenada por um crime grave que anteriormente havia sido condenado por um crime grave neste estado ou por qualquer ofensa cometido em outra jurisdição que inclua todos os elementos de qualquer crime grave, receberá, além da sentença imposta pelo tribunal para a presente infração, um acréscimo de cinco anos para cada condenação anterior por acusações apresentadas e julgadas separadamente. Os termos da presente infração e cada aprimoramento serão executados consecutivamente.

(2) Esta subdivisão não será aplicada quando a punição imposta sob outras disposições legais resultaria em um prazo mais longo de prisão. Não há exigência de encarceramento prévio ou compromisso de aplicação desta subdivisão.

(3) O Legislativo pode aumentar a duração do aprimoramento de sentença prevista nesta subdivisão por estatuto aprovado por maioria voto de cada casa.

(4) Conforme usados nesta subdivisão, "crime grave" significa crime grave listados na subdivisão (c) da Seção 1192.7.

(5) Esta subdivisão não se aplica a uma pessoa condenada por venda, fornecimento, administração ou doação ou oferta de venda, fornecimento, administrar ou administrar a um menor qualquer medicamento relacionado à metanfetamina ou qualquer precursores da metanfetamina, a menos que a condenação prévia foi para um crime grave descrito no parágrafo (24) do subdivisão (c) da Seção 1192.7.

(b) É intenção do Legislativo aprovar as subdivisões (b) a (i), inclusive, para garantir penas de prisão mais longas e maior punição para aqueles que cometeram um crime e já foram condenados por crimes graves e / ou violentos delitos criminais.

(c) Não obstante qualquer outra lei, se um réu tiver sido condenado por crime e foi pleiteado e provou que o descendente tem um ou mais condenações criminais como subdivisão definida (d), o tribunal deve aderir a caçada seguinte:

(1) Não deve haver uma limitação agregada de prazo para sentença consecutiva por qualquer condenação subsequente por crime.

(2) A liberdade condicional pela infração atual não será concedida, nem execução ou imposição da sentença seja suspensa por qualquer infração anterior.

(3) O período de tempo entre a condenação criminal anterior e a corrente condenação por crime não afetará a imposição de sentença.

(4) Não haverá compromisso com nenhuma outra instalação que não segado que a prisão estadual. O desvio não será concedido nem o réu ser elegível para o compromisso com a

Califórnia Reabilitação Conforme estabelecido no Artigo 2 (a partir da Seção 3050) do Capítulo 1 da Divisão 3 do Código de Bem-Estar e Instituições.

(5) O montante total dos créditos concedidos em conformidade com o artigo 2.5 (com a Seção 2930) do Capítulo 7 do Título 1 da Parte 3 não deve exceder um quinto do período total de prisão imposto e não acumularão até que o réu é fisicamente colocado na prisão do estado.

(6) Se houver uma condenação atual por mais de um crime, não cometidos na mesma ocasião, e não decorrentes do mesmo conjunto de operações fatos, o tribunal condenará o réu consecutivamente em cada nos termos da subdivisão (e).

(7) Se houver uma condenação atual por mais de um crime grave ou violento como descrito no parágrafo (6), o tribunal deve impor a sentença por cada condenação consecutivo à sentença para outra condenação em que o réu possa ser condenado consecutivamente na forma da lei.

(8) Qualquer sentença imposta nos termos da subdivisão (e) será imposta consecutivamente a qualquer outra sentença que o acusado já esteja servindo, a menos nas hipóteses previstas em lei.

(d) Não obstante qualquer outra lei e para fins de subdivisões (b) em (I), inclusive, a condenação anterior de um crime deve ser definido como:

(1) Qualquer infração definida na subdivisão (c) da seção 667,5 como um crime violento ou qualquer infração definida na subdivisão (c) da seção 1.192,7 como um crime grave neste estado. A determinação de saber se uma condenação anterior é uma condenação criminal prioritária para fins de subdivisões (b) a (i), inclusive, deve ser feita a partir da data da condenação prévia e não é afetada pela sentença imposta a menos que a sentença automaticamente, após a condenação inicial, converta-a em contravenção.

Nenhuma das seguintes disposições afeta a determinação que uma condenação anterior seja um crime prioritário para fins de subdivisões (b) a (i), inclusive:

(A) A suspensão da imposição de julgamento ou sentença.

(B) A suspensão da execução da sentença.

(C) O compromisso com o Departamento de Estado dos Serviços de Saúde como portador de distúrbios mentais e agressor sexual seguido de uma condenação por um crime.

(D) O compromisso com o Centro de Reabilitação da Califórnia ou quaisquer outras instalações cuja função seja de alternativa de reabilitação à prisão estadual.

(2) Uma condenação em outra jurisdição por um delito que, se praticado na Califórnia, é punível com prisão em prisão estadual.



A condenação prévia de um crime em particular, deve incluir uma condenação em outra jurisdição por um delito que inclua todos os elementos do crime tal como definido na subdivisão (c) da seção 667,5 ou subdivisão (c) da seção 1.192,7.

(3) Uma adjudicação juvenil prévia constituirá uma condenação criminal prévia para efeitos de aumento de sentença, se:

(A) O juvenil tivesse 16 anos de idade ou mais no momento em que cometeu o delito.

(B) O delito anterior estiver listado na subdivisão (b) da seção 707 do Código de Bem-Estar e Instituições (Welfare and Institutions Code) ou descrita no parágrafo 1º ou 2º como um crime.

(C) O juvenil for considerado como um sujeito passível e capaz de ser julgado numa corte especializada.

(D) O juvenil foi julgado sob a guarda do tribunal de menores, na acepção da Seção 602 do Código Bem-Estar e Instituições porque cometeu um delito listado na subdivisão (b) da Seção 707 do Código de Bem-Estar e Instituições.

(e) Para fins de subdivisões (b) a (i), inclusive, e em adição a quaisquer outras disposições de aumento ou punição que possam se aplicar, o seguinte é aplicável quando um réu tiver condenação anterior:

(1) Se o réu tem uma condenação criminal prévia que tenha sido alegada e comprovada em juízo, o prazo determinado ou prazo mínimo para um prazo indeterminado deve ser duas vezes o prazo atribuído à atual condenação criminal.

(2)(A) Se o réu tem duas ou mais condenações criminais anteriores como definido na subdivisão (d) que tenham sido alegadas e provadas, o início da atual condenação criminal deve ser um termo indeterminado de prisão perpétua com um prazo mínimo de sentença indeterminada calculado como superior a:

(i) Três vezes a pena anteriormente atribuída como punição para cada condenação criminal atual subsequente a duas ou mais condenações por crimes anteriores.

(ii) Encarceramento em prisão estadual por 25 anos.

(iii) O prazo determinado pelo tribunal nos termos da Seção 1170 para a condenação subjacente, incluindo qualquer acréscimo aplicável sob a égide do previsto no Capítulo

4.5 (começando com a Seção 1170) do Título 7 da parte 2, ou em qualquer período prescrito pela Seção 190 ou 3046.

(B) O termo indeterminado descrito no subparágrafo (A) deve ser servido consecutivamente a qualquer outra pena de prisão para a qual uma pena consecutiva possa ser imposta por lei. Qualquer outra pena imposta subsequentemente a qualquer prazo

indeterminado descrito no subparágrafo (A) não deverá ser fundida com a anterior, mas deve começar no momento em que a pessoa de outra forma teria sido libertada da prisão.

(f)(1) Não obstante qualquer outra lei, as subdivisões (b) a (i), devem ser aplicadas em todos os casos em que um réu tem uma condenação criminal prévia, tal como definido na subdivisão (d).

O advogado de acusação deve alegar e provar cada condenação anterior por crime grave, exceto como previsto no parágrafo (2).

(2) O advogado de acusação pode agir para desconsiderar ou anular uma alegação de condenação anterior no prosseguimento da justiça nos termos da seção 1385, ou se não há provas suficientes para comprovar a condenação anterior.

Se a corte considerar satisfatórias as alegações de que há provas insuficientes para comprovar uma condenação anterior, a corte pode desconsiderar ou anular a alegação.

(g) condenações criminais anteriores não devem ser utilizados em barganhas de negociação de confissão ou culpa conforme definido na subdivisão (b) da Seção 1.192,7.

A acusação deve alegar e provar todas as condenações criminais anteriores conhecidas e não deve entrar em qualquer acordo para desconsiderar e buscar a dispensa ou anulação de qualquer alegação de condenação criminal prévia, exceto como previsto no parágrafo (2) da subdivisão (f).

(h) Todas as referências aos estatutos existentes nas subdivisões (c) a (g), são feitas aos estatutos existentes em 30 de Junho, de 1993.

(i) Se qualquer disposição das subdivisões (b) a (h), ou a aplicação a qualquer pessoa ou circunstância for considerada inválida, esta invalidade não afetará outras disposições ou aplicações dessas subdivisões às quais pode ser atribuído efeito sem a disposição ou aplicação inválida, e para este fim, as disposições das subdivisões são separáveis.

(j) As disposições da presente seção não deverão ser alteradas pelo Legislativo exceto por estatuto aprovado em cada casa voto chamado aberto registrado em diário.